



Recebido em 13/04/2023


Sidney Ramos
Mat. 55

Parecer Jurídico – PGM-Juru/2022
Dispensa nº DP00003/2023
Classe: Procedimento Licitatório – Dispensa
Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. LEI Nº 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECURSO. PARECER JURÍDICO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre recurso interposto nos autos de dispensa de licitação destinada à “Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria juntos as secretárias na elaboração e acompanhamento dos programas de proteção ocupacional com inspeções semanais periódicas “in loco” a fim de elaborar e acompanhar os programas de prevenção de riscos ambientais – PPRA; laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT e programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO”.

Em suma a recorrente alega o seguinte:

A empresa **“ASSCONP LTDA”** cujo **CNPJ nº 47.270.739/0001-87**, possui em seu contrato social a atividade principal como “atividades de contabilidade”, e suas atividades secundárias nenhuma consta o serviço especializado em segurança do trabalho.

Em análise ao objeto da licitação, ao afirmar a contratação de empresa **ESPECIALIZADA** em serviço de elaboração e acompanhamento de programas de proteção ocupacional, entende-se necessário a contratação de uma empresa cuja atividade seja no ramo de segurança do trabalho, pois este serviço, requerer profissionais com certificado no **CREA ou CFM**, com especializações em segurança do trabalho, que já tenham trabalhado anteriormente com a empresa em questão, já que serviços de perícias, e de





engenharia são técnicos, não podendo serem realizados por uma empresa de contabilidade. (com grifos no original)

Vieram os autos para fins de emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao compulsar os autos, verifica-se que o edital da dispensa de licitação em epígrafe fora publicado em 28 de março de 2023. A empresa ASSCONP LTDA, sagrou-se vencedora. Todavia, a empresa Protagon Serviço de Engenharia e Segurança do Trabalho LTDA, discordando do resultado, interpôs recurso questionando a especialização da empresa vencedora e a ausência de registro junto ao CREA do profissional responsável.

Pois bem.

Em relação as alegações de que a empresa não possui especialidade na área de segurança do trabalho, *a priori* não merecem prosperar. De uma análise dos documentos acostados pela ASSCONP LTDA, em que pese a atividade econômica principal ser “*Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária*”, código 69.20-6-02, consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral, no campo de descrição das atividades econômicas secundárias, bem como no Contrato Social da referida empresa que os “*Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho*”, código 71.19-7-04, podendo, em tese, ser desenvolvida a atividade objeto do procedimento de dispensa de licitação.

Já em relação a arguição de necessidade de registro no CREA, há que se mencionar, nesse sentido o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA, em reunião plenária (PL 0092/2007, Plenária Ordinária nº 1.339) decidiu: “*(...) que seja facultado aos Técnicos de Segurança do Trabalho o registro no Crea;*”.

Assim, o Profissional em Segurança do Trabalho não precisa ter registro no CREA, afinal, a lei que regulamenta a profissão nada dispõe nesse sentido.



A lei 7.410/85, criada para regular a especialização de Engenheiros, Arquitetos e Técnicos em Segurança do Trabalho não obriga o registro desse profissional no CREA. Vejamos a redação do Art. 2º desta lei:

Art. 2º. O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I – ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;

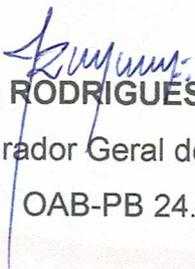
II – ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III – ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Com efeito, em face do exposto, opino pelo indeferimento do recurso.

É o parecer.

Juru – PB, 11 de março de 2023.


JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS

Procurador Geral do Município

OAB-PB 24.902